



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025885-25.2019.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANA KELLY RIBEIRO MENDES, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° 43.084

APELAÇÃO N°: 1025885-25.2019.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 2ª V.C.

APELANTE: ANA KELLY RIBEIRO MENDES

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

MM. JUIZ: DANIEL LEITE SEIFFERT SIMÕES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – APONTAMENTO RESTRITIVO AO CRÉDITO POR CONTRATO BANCÁRIO DECLARADO NULO, ANTE A FALSIDADE DE ASSINATURA DA AUTORA – PROCEDÊNCIA – RECURSO AUTORAL VISANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DESCABIMENTO – Pese a negativação indevidas em bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito resulte em dano moral *in re ipsa*, a ausência de indicação de outros desdobramentos pontuais advindos desse fato, mostra adequada a condenação do réu ao pagamento da indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem constituir em enriquecimento sem causa – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral, julgada procedente, com condenação do banco réu ao ressarcimento dos danos extrapatrimoniais fixado em R\$ 5.000,00 (fls. 491/494).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, no qual persegue a majoração da indenização fixada na sentença para R\$ 40.000,00, em decorrência dos efeitos negativos causados pelo indevido apontamento de seu nome nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, que resulta em dano moral *in re ipsa*. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença (fls. 122/131).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 509/513).

A apelante se opôs ao julgamento virtual (fls. 522).

É o relatório.

A r. sentença julgou procedente a demanda, para declarar a inexistência do débito consubstanciado em dívidas em conta corrente de pessoa jurídica da qual a apelante foi sócia, mas que foi aberta indevidamente por seu ex-marido em seu nome, mediante o uso de assinatura falsificada, com condenação do apelado ao pagamento de indenização por dano moral fixado em R\$ 5.000,00, decorrente do indevido apontamento de seu nome nos órgãos restritivos ao crédito.

A insurgência é autoral, visando a majoração da indenização. Sem razão, contudo.

Não obstante inexistirem regras objetivas para a fixação do dano moral, é sabido que o julgador, ao arbitrá-lo, deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, como punitivo-pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Nesse contexto, considerando que as consequências negativas se restringiram à ao apontamento do nome da apelante em órgãos restritivos ao crédito, o que de fato gera dano *in re ipsa*, mas sem que ela tenha indicado e demonstrado outras repercussões advindas desse fato, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por exemplo, a negativa da realização de um negócio jurídico a crédito, ou mesmo o desdobramento em outras esferas de sua vida pessoal ou social, a indenização fixada em primeiro grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se suficiente para compensar os abalos experimentados pela vítima, atendido os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sem constituir em enriquecimento sem causa.

É o quanto basta, portanto, para que a r. sentença permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator